



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 030, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

VOTADO POR UNANIMIDADE
SALAS DAS SESSÕES 18/11/2025

PRESIDENTE

2ª DISCURSO E
VOTADO POR UNANIMIDADE
SALAS DAS SESSÕES 18/11/2025

PRESIDENTE

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município da Aliança com seu Regime Próprio de Previdência Social da Aliança, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE ENVIA AO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIO PARA ESTUDO E APROVAÇÃO:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município da Aliança, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.



§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcèlement deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

- I. À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022; e II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e;
- II. À instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlement.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês,



acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcèlement previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de

acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – *AliançaPrev* deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I. Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II. Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

III. Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10 O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos desta lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aliança – PE, 14 de novembro de 2025.


PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito



JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 030, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhora Vereadora Presidente;

Senhores Vereadores

Dirijo-me a Vossas Excelências com o devido respeito e a máxima urgência para apresentar o **Projeto de Lei n.º 030, de 14 de novembro de 2025**, que dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município da Aliança com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev. Este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

O Poder Executivo Municipal manifesta **apoio irrestrito e incondicional** à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município.

A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o AliançaPrev. O parcelamento e reparcèlement de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de



Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev, garantindo o direito dos servidores ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura.

A Emenda Constitucional n.º 136/2025 abriu uma janela de oportunidade para os Municípios que buscam adequar-se às exigências da Reforma da Previdência. A não adesão ou o descumprimento das condições estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos arts. 115 e 117 do ADCT pode acarretar severas sanções. Entre as mais graves, destacam-se a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, a obtenção de empréstimos e financiamentos, e impacta negativamente a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

O Projeto de Lei permite o parcelamento de quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas, referentes a competências até agosto de 2025. A atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, representa condições financeiras razoáveis para a quitação dessas obrigações. A possibilidade de retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios – FPM desburocratiza o processo e oferece maior segurança ao AliançaPrev no recebimento das parcelas.

A aprovação desta Lei demonstra o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a transparência. Ao buscar a regularização dos débitos previdenciários, o Município da Aliança reforça sua seriedade na condução dos recursos públicos e na proteção dos direitos de seus servidores.

Diante da relevância e da urgência que o tema exige, solicitamos a Vossas Excelências a **tramitação e aprovação prioritária** do Projeto de Lei anexo. Acreditamos que a rápida deliberação desta matéria é fundamental para garantir a estabilidade do Regime Próprio de Previdência e evitar prejuízos significativos para o Município da Aliança e para toda a sua população.

Solicito a Senhora Presidente da Mesa e aos Senhores Vereadores a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa (Art. 131, I, c) e nos termos da Lei Orgânica do Município da Aliança.

Colocamo-nos à inteira disposição desta Egrégia Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos ou discussões que se façam necessárias, visando a celeridade e efetiva aprovação desta proposição.

Aliança – PE, 14 de novembro de 2025.



PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito



LIDO EM PLENÁRIO
EM: 18/11/2025

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº030/2025

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei de nº 030/2025, o qual dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município da Aliança com seu Regime Próprio de Previdência Social da Aliança, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO:

Primeiramente, iremos analisar o mencionado projeto de lei, sob o prisma de sua constitucionalidade e juridicidade, antes porém, acrescentamos que, para tal, observamos que, em PARECER JÁ EXARADO pela nobre CCJR, verificamos que esta por sua vez, traz em letras garrafais o enredo concernente ao aludido projeto de lei, grantindo que este por sua vez, enquadra-se e tem seu texto elaborado no nexo de constitucionalidade e juridicidade, o que inaltece à matéria, e nos assegura que este por sua pode seguir ao Plenário da Casa Legislativa, João Hilário Pereira de Lira, nos termos em que foi encaminhado para análise e parecer, em tempo, verifica-se portanto, que o projeto de lei nº 030/2025, representa uma garantia para no que diz respeito aos pagamentos dos que fazem parte da folha de pagamento do ALIANÇAPREV garantindo o direito dos servidores, ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura".

LIDIO EM CENÁRIO
ENC.

PRESENCIA

1. O presente documento tem por objetivo
informar a todos os interessados

que a partir de agora

serão realizadas as atividades
de acordo com o plano
de trabalho aprovado
em reunião de 15 de março de 1964.

Atenciosamente,

Assinatura

O presente documento tem por objetivo
informar a todos os interessados
que a partir de agora
serão realizadas as atividades
de acordo com o plano
de trabalho aprovado
em reunião de 15 de março de 1964.
Atenciosamente,
Assinatura

Destarte, o papel fundamental dos que fazem esta comissão, quando da análise e parecer dos projetos, dentre os quais tramitam no seio desta comissão de finanças, orçamento e fiscalização, como também, nesse cuidado constitucional, ser de forma salutar o guardião das primícias e dos preceitos elencados pela Carta Magna Federal, mesmo que, para tal, a CCJR, assim já o faça, no entanto, cabe à comissão de finanças, o papel de garantir que os recursos financeiros municipais e as garantias individuais dos servidores municipais, tanto inativo como ativo, sejam devidamente garantidas.

II- VOTO DO RELATOR:

De sorte, que mesmo não sendo competência desta comissão, o julgamento do mérito financeiro, como também, as circunstâncias, dentre as quais, levaram o Executivo Municipal a minutar a solicitação legislativa, para à aprovação desta lei, vislumbramos, no decorrer deste, que o autor da matéria prima pelo bom senso administrativo e responsabilidade pela coisa pública, quando, em sua justificativa, ele afirma: **“este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025. O Poder Executivo Municipal manifesta apoio irrestrito e incondicional à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município. A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o AliançaPrev. O parcelamento e reparcimento de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev, garantindo o direito dos servidores, ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura”.**

Desta feita, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização recomenda à aprovação do referido Projeto, no seio desta Comissão, bem como, recomenda ao Plenário João Hilário Pereira de Lira à devida e competente aprovação do já citado Projeto de Lei, primeira porque não fere dispositivos constitucionais, como também, pela sua boa fé, e, por outro lado, pela grande responsabilidade a que se preza o atual Gestor Municipal.

III- PARECER DA COMISSÃO E VOTO:

Desta forma, esta Comissão, em sessão realizada no dia 18 de novembro 2025, votou da seguinte forma: Ver. Antonio Marinho - Presidente/Relator da Comissão, juntamente com o Ver. Daniel Seguranças – Secretário e o Ver. Ellyson Anízio -membro, VOTARAM pela à Aprovação UNÂNIME do Projeto de Lei de nº 0030/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual recebendo o crivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira Lira .

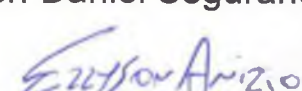
Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança , 18 de novembro de 2025.



Ver. Antonio Marinho Presidente / Relator



Ver. Daniel Segurança- Secretário



Ver. Ellyson Anizio- Membro



LIDO EM PLENÁRIO
EM: 18/11/2025

PRESIDENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº030/2025

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei de nº 030/2025, o qual dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município da Aliança com seu Regime Próprio de Previdência Social da Aliança, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO:

***“Dirijo-me a Vossas Excelências com o devido respeito e a máxima urgência para apresentar o Projeto de Lei n.º 030, de 14 de novembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município da Aliança com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev. Este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025. O Poder Executivo Municipal manifesta apoio irrestrito e incondicional à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município. A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o AliançaPrev. O parcelamento e reparcimento de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev, garantindo o direito dos servidores ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura. A Emenda Constitucional n.º 136/2025 abriu uma janela de oportunidade para os Municípios que buscam adequar-se às exigências da Reforma da Previdência. A não adesão ou o descumprimento das condições estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos arts. 115 e 117 do ADCT pode acarretar severas sanções. Entre as mais graves, destacam-se a perda do Certificado de Regularidade*”**

DO EM PLENÁRIO

PRESIDENTE



Previdenciária (CRP), que impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, a obtenção de empréstimos e financiamentos, e impacta negativamente a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. O Projeto de Lei permite o parcelamento de quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas, referentes a competências até agosto de 2025. A atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, representa condições financeiras razoáveis para a quitação dessas obrigações. A possibilidade de retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios – FPM desburocratiza o processo e oferece maior segurança ao AliançaPrev no recebimento das parcelas. A aprovação desta Lei demonstra o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a transparência. Ao buscar a regularização dos débitos previdenciários, o Município da Aliança reforça sua seriedade na condução dos recursos públicos e na proteção dos direitos de seus servidores. Diante da relevância e da urgência que o tema exige, solicitamos a Vossas Excelências a tramitação e aprovação prioritária do Projeto de Lei anexo. Acreditamos que a rápida deliberação desta matéria é fundamental para garantir a estabilidade do Regime Próprio de Previdência e evitar prejuízos significativos para o Município da Aliança e para toda a sua população. Solicito a Senhora Presidente da Mesa e aos Senhores Vereadores a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa (Art. 131, I, c) e nos termos da Lei Orgânica do Município da Aliança.”

Neste Relatório, iniciaremos por certo, minuciosamente analisando a estrutura do projeto de lei nº 030/2025, oriundo e de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando categoricamente, este por sua vez, além de nos garantir a lisura deste ATO, nos moldes de juridicidade e constitucionalidade requerida para a matéria, ele trata a fundo das minúcias a que a matéria se envolve, trazendo pra si, a responsabilidade administrativa do Gestor Municipal, e de forma salutar, resume sua importância por garantir que antes mesmo de qualquer coisa, o objetivo primordial da aprovação desta lei, “ É O DE GARANTIR OS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS A RECEBEREM SEUS BENEFÍCIOS DE FORMA CONTINUA E SEGURA”.

II- VOTO DO RELATOR:

De sorte, que mesmo não sendo competência desta comissão, o julgamento do mérito financeiro, como também, as circunstâncias, dentre as quais, levaram o Executivo Municipal a minutar a solicitação legislativa, para à aprovação desta lei, vislumbramos, no decorrer deste, que o autor da matéria prima pelo bom senso administrativo e responsabilidade pela coisa pública, quando, em sua justificativa, ele afirma: “este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025. O Poder Executivo Municipal manifesta apoio irrestrito e incondicional à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da

Aliança – AliançaPrev. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município. A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o AliançaPrev. O parcelamento e reparcimento de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança – AliançaPrev, garantindo o direito dos servidores, ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura”.

Desta feita, esta Comissão de Constituição justa e redação recomenda à aprovação do referido Projeto, no seio desta Comissão, bem como, recomenda ao Plenário João Hilário Pereira de Lira à devida e competente aprovação do já citado Projeto de Lei, primeira porque não fere dispositivos constitucionais, como também, pela sua boa fé, e, por outro lado, pela grande responsabilidade a que se presa o atual Gestor Municipal.

iii- PARECER DA COMISSÃO E VOTO:

Desta forma, esta Comissão, em sessão realizada no dia 18 de novembro 2025, votou da seguinte forma: Ver. Valmir José - Presidente/Relator da Comissão, juntamente com o Ver. Presbítero Thiago – Secretário e o Ver. Daniel Segurança -membro, VOTARAM pela à Aprovação UNÂNIME do Projeto de Lei de nº 0030/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual recebendo o crivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira Lira .

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança , 18 de novembro de 2025.


Ver. VALMIR JOSÉ - Presidente / Relator


Ver. PRESBÍTERO THIAGO- Secretário


Ver. DANIEL SEGURANÇA- Membro